

PARECER Nº 121/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4.356/2026

Autor: Vereadora Katiuscia Manteli

Ementa: Projeto de Lei que: “**DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL IMATERIAL DE CUIABÁ O MERCADO DO PORTO NA CAPITAL.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Imaterial do Município de Cuiabá o Mercado do Porto de Cuiabá, atualmente denominado **Antônio Moisés Nadaf**, reconhecendo formalmente sua relevância histórica, social, cultural e econômica para a cidade e para o povo cuiabano.

Sustenta a proponente que o Mercado do Porto constitui um dos mais tradicionais espaços de convivência, comércio e expressão cultural da capital mato-grossense, estando profundamente ligado ao processo de formação urbana, econômica e social do Município. Sua origem remonta às primeiras décadas do século XX, quando a região portuária às margens do Rio Cuiabá se consolidou como principal eixo de abastecimento da cidade e de integração com o interior do Estado. Ao longo do tempo, o local transformou-se em espaço simbólico de sociabilidade, onde se perpetuam práticas comerciais tradicionais, saberes populares e manifestações culturais transmitidas entre gerações.

Destaca, ainda, como referência da culinária típica cuiabana, da comercialização de peixes, ervas medicinais, temperos, frutas regionais, artesanato e produtos tradicionais, representando verdadeiros modos de fazer e viver que integram o patrimônio cultural imaterial, nos termos do art. 216 da Constituição Federal. Ressalta-se, também, que o Mercado do Porto já foi reconhecido como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso, por meio da Lei Estadual nº 11.511, de 14 de setembro de 2021, o que evidencia sua relevância para além do âmbito municipal, sem impedir, contudo, o reconhecimento igualmente no âmbito do Município de Cuiabá.

Aduz, por fim, que a proposta promove a valorização da cultura local sem impor restrições



indevidas às atividades econômicas regularmente exercidas no Mercado do Porto, preservando sua função social, econômica e cultural.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos autonomia política, administrativa e legislativa. Entre essas autonomias está a faculdade de cada ente federado editar normas sobre matérias de seu interesse.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: III – leis ordinárias.

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, mediante moção articulada subscrita por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que as limitações à iniciativa parlamentar são taxativas e previstas no art. 61 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, restringindo-se a matérias relativas à organização administrativa, servidores públicos e estrutura do Poder Executivo (ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau).

A competência legislativa municipal, por sua vez, decorre do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



A proteção do patrimônio cultural é igualmente prevista como competência comum dos entes federativos:

Art. 23, III e IV – CF: proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor cultural.

E, de forma específica:

Art. 216 – CF: constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Dessa forma, é inequívoco que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de proteção do patrimônio histórico-cultural local, tema de interesse predominantemente municipal.

O projeto de lei em análise cumpre todos os requisitos formais: iniciativa adequada, competência legislativa, pertinência temática e conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município. Ressalte-se que não cabe a esta Comissão a análise de mérito da proposição

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A redação não está integralmente adequada à Lei Complementar nº 95/1998. Recomenda-se:



Emenda Supressiva: Para retirar a palavra IMATERIAL de todo o texto (Ementa e Corpo) do projeto de lei.

4. CONCLUSÃO.

Assim, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei, com Emenda Supressiva, por não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade, iniciativa ou regimentalidade.

III - VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **07/04/2026 16:27**

Checksum: **A5EEBB57C96B7B2FABE84AC05465AD50BC1D6C87A3D178B290D5DC6EA162A5DD**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003200350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.